



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Processo nº 10880/042.857/90-21

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.916

Recurso nº: 65.610 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: DOLÍRIO DA SILVA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

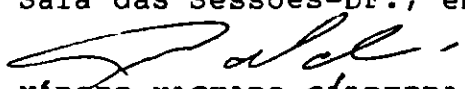
IRPF - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOLÍRIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

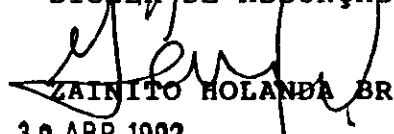
Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/042.857/90-21
Recurso nº 65.610
Acórdão nº 103-11.916
Recorrente: DOLÍRIO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 30/31) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP (26/27) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 19), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 10/17) a auto de infração contra sua lavra do (fls. 01) por omissão de rendimentos na cédula "F", em virtude de lucro distribuído na pessoa jurídica, no exercício de 1986, ano-base de 1985.

Em sua impugnação (fls. 10/17), a empresa discutiu a validade jurídica da tributação pela inexistência de fatos e bases legais, afirmando tratar-se de presunção fiscal.

Informou, para todos os efeitos de direito, a validade da impugnação oferecida no processo principal de nº 10880/042.856/90-69, da qual anexou cópia.

A informação fiscal (fls. 19) e a autoridade monocrática (fls. 26/27) foram conformes em decidir este processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Na fase recursal (fls. 30/31), a contribuinte limitou-se a anexar cópia da peça apresentada no processo principal.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo 9fls. 30/31), devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se aqui o lucro distribuído automaticamente ao sócio em virtude de omissão de receita operacional, constatada através da recomposição do saldo credor de caixa.

Desnecessária que se faça a prova da efetiva distribuição do lucro. Uma vez apurada a diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, considera-se esta automaticamente distribuída aos sócios, sendo irrelevante que a mencionada diferença tenha sido ou não incorporada ao patrimônio do beneficiário.

Pelo acórdão nº 103-11.915, de 09/01/92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal no que se refere a este item.

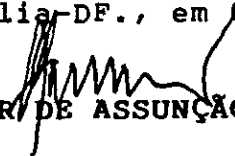
Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se a a té aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do re curso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento neste par ticular, nos termos do voto proferido nos autos principais.



Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR